

# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.697, DE 2004 (De Plenário)

*Sobre a Medida Provisória nº 193, de 2004 que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney - PMDB - AP) – Concedo a palavra à Relatora revisora, Senadora Rosana Sarney, para proferir parecer.

**A SR<sup>a</sup> ROSEANA SARNEY** (PFL - MA) Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Senadores, vou relatar a Medida Provisória nº 193, de 2004, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

É importante que se diga que com essa medida provisória estaremos fazendo justiça aos Estados exportadores, que, na reforma tributária, perderam recursos com a isenção do ICMS concedido às exportações;

Portanto, a proposição que ora examinamos é a Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, que “autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

A Medida Provisória é composta de 11 artigos. O art. 1º fixa o montante do auxílio financeiro em R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Nos termos do artigo 2º, esse montante será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação que estes coeficientes estão discriminados no Anexo desta MPV.

O art. 3º determina que os recursos referentes ao auxílio financeiro sejam entregues no último dia útil de cada mês.

Os critérios de repartição dos recursos entre o Estado e os Municípios são estabelecidos no art. 4º. A União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de seus respectivos Estados.

O art. 5º determina que, para a entrega dos recursos à unidade federada, sejam obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas no Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II – contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada nos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

O parágrafo único do artigo 5º determina que, para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e depois aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do **caput** deste artigo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O artigo 6º determina que a transferência dos recursos à unidade federada pela União, após a compensação das dívidas, se dê de duas formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das dívidas; ou

II – correspondente compensação.

O parágrafo único determina que “os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade federada equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 5º desta Lei.

O art. 7º atribui ao Ministério da Fazenda a tarefa de apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios. Será publicado no **Diário Oficial da União** até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nos termos do art. 8º, o Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155, § 2º, Inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

O art. 9º estabelece que após a definição das regras de prestação de informações pelo Ministério da Fazenda, os Estados e o Distrito Federal terão 60

dias para encaminhar ao Ministério da Fazenda os correspondentes demonstrativos, sob pena de não receberem o auxílio.

A regularização do envio dos demonstrativos mencionados no art. 9º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, de acordo com o que dispõe o art. 10.

Finalmente, o art. 11 fixa o prazo de 10 dias após a publicação desta medida provisória para que os recursos correspondentes aos duodécimos dos meses de janeiro a junho de 2004 sejam entregues pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No caso deste artigo, o Ministério da Fazenda foi dispensado de observar o prazo para publicação do resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta medida provisória recebeu 18 emendas.

#### ANÁLISE.

Por ocasião da tramitação, no Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição da reforma tributária, houve acordo entre esta Casa e o Poder Executivo no sentido de elevar a compensação financeira paga pela União, aos Estados e seus Municípios em função da desoneração do ICMS sobre produtos primários e semi-elaborados, destinados à exportação. A compensação seria elevada de R\$3,4 bilhões para R\$4,3 bilhões. Também houve acordo sobre como esse montante adicional de 900 milhões seria repartido entre os Estados.

Ao final do primeiro semestre deste ano restava, como compensação financeira a Estados exportadores, essa dotação de R\$900 milhões – a ser transferida aos Entes federados subnacionais. As Medidas Provisórias nºs 193 e 194, ambas de 2004, vieram a atender a essa pendência, alterando a natureza da transferência, que passou a ser classificada como “auxílio financeiro”.

Esta medida provisória não pode ser examinada sem que se faça menção à Medida Provisória nº 194, que abriu crédito extraordinário em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$900 milhões. A abertura do crédito extraordinário será financiada com os recursos decorrentes do

cancelamento das dotações alocadas ao Fundo de Compensação de Exportações, e não terá efeito adverso sobre as finanças públicas.

A Medida Provisória nº 193, de 2004, nos parece consoante com as disposições constitucionais do art. 62 e com o que determina a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Atende-se, desse modo, à norma regimental, que impõe a cada Casa do Congresso, o exame dos pressupostos de relevância e urgência a que se refere a Constituição e ao pressuposto da adequação orçamentária.

A proposição atende também aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. A Medida Provisória nº 193, de 2004, propõe uma ajuda financeira indispensável para estimular, em nível estadual e municipal, uma cooperação dos Entes federativos subnacionais para o esforço exportador do País.

Entendo, também, que a matéria é urgente. A MP, sob análise, vem satisfazer uma pendência financeira entre a União, os Estados e os Municípios. Caso a pendência não fosse solucionada em tempo hábil, os orçamentos dos Estados e Municípios ficariam desequilibrados.

As disposições da Medida Provisória nº 193 estão também em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, pois a proposição não terá efeito adverso sobre a arrecadação federal.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 193, ele nos parece evidente. O auxílio financeiro em questão reveste-se de inegável legitimidade política por viabilizar uma transferência de recursos, fruto de ampla negociação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Ela permite a entrega às Unidades federativas de recursos sem os quais suas respectivas programações orçamentário-financeiras ficariam prejudicadas.

É importante também observar que as regras contidas na medida provisória estão em harmonia com as disposições da Lei Kandir.

As 18 emendas a essa medida provisória podem ser classificadas em três grupos:

1) As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 15, 16, 17 e 18 buscam alterar ou retirar do texto os dispositivos referentes às condições a serem cumpridas pelos Estados e pelo Distrito Federal;

2) As Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 pretendem impedir que seja descontada da entrega do auxílio o pagamento das dívidas vencidas e não pagas;

3) A Emenda nº 6 se propõe a alterar os critérios de participação de Estados e do Distrito Federal na partilha do auxílio financeiro.

Embora entenda que algumas dessas alterações tenham algum mérito, não posso acolher nenhuma delas por acreditar que descaracterizariam a medida provisória. Não seria justo voltar atrás num acordo firmado entre o Executivo e o Legislativo por ocasião da reforma tributária.

Quero também registrar, neste momento em que apreciamos essa medida provisória, a participação de V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente José Sarney, quando da discussão da reforma tributária no Senado Federal. Naquela ocasião, ficou acertado com o Governo Federal que, além do repasse normal da Lei Kandir, em vigor, seria adotado "um novo critério de rateio, dando ênfase ao esforço exportador em relação ao ICMS".

Devo salientar que, graças à atuação direta de V. Ex<sup>a</sup>, foi possível modificar a fórmula de distribuição que beneficiava somente os Estados mais ricos do País. Com a adoção dessa nova fórmula, eu, particularmente, quero citar o Maranhão, que deverá receber neste ano, além dos R\$ 48,5 milhões de repasses normais pela Lei Kandir, mais R\$ 39,2 milhões, pois seu índice de participação, de acordo com o novo critério de esforço exportador, foi aumentado para 4,3531%.

Quero também enfatizar a participação da nobre Senadora Ana Júlia Carepa, do Estado do Pará, e do Senador Rodolpho Tourinho, do Estado da Bahia, na defesa intransigente dos interesses daquelas Unidades da Federação.

Portanto, na condição de Relatora, formei a convicção, expressa no presente parecer, no sentido de opinar favoravelmente à aprovação da Medida Provisória nº 193, de 2004, sem alterações, com a ressalva de que o assunto deveria ser tratado preferencialmente por lei complementar.

Assim é o parecer, Sr. Presidente.

## DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SR<sup>A</sup> SENADORA ROSEANA SARNEY EM SEU PRONUNCIAMENTO.

*(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)*

\*\*\*\*\*

Prezado Presidente Sarney,

Brasília 19, de agosto de 2004

Durante o processo de aprovação da Reforma Tributária, no Senado, ficou acordado com o Governo Federal que a compensação da União aos estados exportadores em razão da isenção do ICMS concedido às exportações seria feita de duas maneiras:

- (1) De acordo com a chamada "Lei Kandir", em vigor, seria feito o repasse normal, dentro dos coeficientes já determinados por essa lei. O montante total seria de R\$ 3,4 bilhões. A Medida Provisória nº 162, de 2004, foi aprovada e já implementada.
- (2) De acordo com um novo critério de rateio, dando ênfase ao esforço exportador, em relação ao ICMS, seria alocado pela União mais R\$ 1,1 bilhão para repasse aos Estados.

Em relação ao segundo item, devo informar a Vossa Excelência que o Governo Federal cumpriu a fórmula de rateio acertada, mediante a edição da Medida Provisória 193, de 2004, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, porém descumpriu o valor total do repasse ao reduzi-lo para R\$ 900 milhões, tal como reza a Medida Provisória nº 194, do corrente.

É com satisfação que informo a efetiva alteração dos coeficientes de participação de cada unidade da federação. Afinal através da atuação direta de Vossa Excelência é que foi possível modificar a fórmula de distribuição que beneficiava somente os estados mais ricos do país.

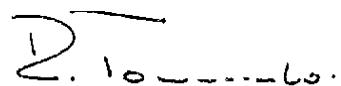
Devo lembrar a Vossa Excelência, no caso específico do Maranhão, que o repasse de recursos do item (1), pela Lei Kandir, deve atingir, neste ano, R\$ 48,5 milhões, já descontados os efeitos do FUNDEF, correspondente a um índice de participação de 1,6788%.

Já em relação aos recursos adicionais, constantes do item (2), o Maranhão deverá receber mais R\$ 39,2 milhões, pois, seu índice de participação, de acordo com o novo critério de esforço exportador, foi aumentado para 4,3531%. O novo coeficiente teve um incremento de 160%. Caso permanecesse com o mesmo índice da Lei Kandir o estado receberia apenas R\$ 15,1 milhões.

Devemos, agora, Senhor Presidente, lutar no Senado Federal para que o valor de R\$ 900 milhões seja aumentado para R\$ 1,1 bilhão, conforme acordo feito à época, o que inclusive permitiria elevar o repasse do Maranhão de 39,2 milhões para R\$ 47,85 milhões, valor equivalente ao da lei Kandir.

Tendo sido sub-relator da Reforma Tributária, relator da Medida Provisória 162, de 2004, e tendo Vossa Excelência sido o principal responsável pela modificação nos critérios de partilha dos recursos devidos pela União aos estados exportadores, beneficiando sobremaneira os estados menos desenvolvidos do país, apresso-me em lhe enviar estas informações, colocando-me à sua disposição para buscarmos o cumprimento do acordo original em relação ao valor total.

Atenciosamente,



**Senador Rodolpho Tourinho**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 05/11/2004